



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000368710

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2007858-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é impetrante SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA e Paciente RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a presente ordem, comunicando-se à origem o teor do presente julgamento, v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas corpus nº 2007858-77.2025.8.26.0000

Comarca de Guarulhos – 2ª Vara Criminal (Autos nº 1502982-54.2023.8.26.0535)

Impetrante: Sandro Ricardo Ulhoa Cintra

Paciente: RUBENS ALEXANDRE DOS SANTOS

Voto nº 26296

Habeas corpus. Porte Ilegal de armas. Atipicidade da conduta. Trancamento. Impossibilidade. Tendo em vista que a denúncia cumpriu todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em atipicidade da conduta, notadamente diante dos indícios de autoria.

Habeas Corpus. Restituição das armas apreendidas. CAC. Tendo em vista que o paciente responde por porte ilegal de armas e ainda não finda a instrução, inviável a restituição das armas apreendidas.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente **Rubens Alexandre dos Santos** que estaria sofrendo coação ilegal praticada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, então operada por suposta prática de crime previsto no artigo 16, *caput* da Lei 10.826/2003.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da decisão, tendo em vista a manifesta atipicidade da conduta, eis que o paciente tem autorização legal para portar arma de fogo, já que é atirador desportivo - CAC, devidamente registrado no Ministério do Exército e tais armas e munições apreendidas possuem registro válido no SIGMA do Exército



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Brasileiro, além de autorização para o transporte até o clube de tiro. Suscita ainda, que a apreensão das armas e munições foi ilegal, tendo em vista que adentraram ao lar do paciente após às 22 horas, sem mandado judicial. Assevera, outrossim, que a denúncia foi embasada em prova ilícita, eis que houve captação ilegal de imagem do sistema de monitoramento da empresa *Stop Park*, que presta serviços aos moradores e hóspedes do *Hotel Slaviero* no centro de Guarulhos.

Diante disso, reclama a concessão de medida liminar para que seja deferida a restituição das armas de fogo e munições; desentranhadas as imagens captadas ilegalmente e, por fim, requer o trancamento da ação penal.

Negada a liminar (fls. 92-93) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora (fls. 96-97), em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 102-105).

É o relatório.

Denega-se a ordem, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações que escoltam a impetração.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado por suposta prática de crime previsto no artigo 16 da Lei 10.826/2003, porque, em tese, no dia 04 de outubro de 2023, por volta das 22h15min, Rua Rafael Balzani, 32, Centro, na cidade e comarca de Guarulhos, portava um revólver, Marca *Taurus*, Calibre 357, de uso restrito, com 73 munições e uma pistola, Marca *Taurus*, Calibre 9mm, de uso restrito, com 209 munições, sem autorização e em desacordo com

determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, Policiais Militares foram acionados via COPOM para averiguação de local, após denúncia de que um indivíduo estaria portando armas no estacionamento do *Hotel Slaviero*. No local, estavam quatro indivíduos discutindo sobre a negociação de uma motocicleta aquática, tendo sido todos indagados sobre as armas e todos afirmaram desconhecer. Todavia, foram verificadas as imagens do circuito de câmeras de monitoramento do hotel, constatando-se que Rubens era o portador de uma arma no estacionamento. Questionado novamente pelos Policiais, informou que era “CAC” e que possuía armamentos em seu apartamento, tendo franqueado a entrada, sendo então localizadas duas armas de fogo, além uma grande quantidade de munições que estavam no cofre do local, porém não possuía no local os comprovantes de regularização perante Polícia Federal.

Aponta o paciente a ocorrência de atipicidade da conduta, tendo em vista que é atirador desportivo —CAC e possui autorização para o transporte até o clube de tiro. Além disso, aponta a ilegalidade na captação das filmagens, postulando a restituição de suas armas.

Todavia, *in casu*, em tese não há que se falar em atipicidade da conduta, tampouco em ilegalidade na captação das imagens do circuito interno do estacionamento do hotel em que o paciente estava, notadamente porque, sempre em princípio, o paciente portava arma no estacionamento do local sem qualquer autorização para o transporte naquele local.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No tocante à alegação de nulidade por atipicidade da conduta, cabe ressaltar que a denúncia cumpriu rigorosamente todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, tal alegação sequer foi arguida na instância competente.

Ademais, as questões suscitadas na impetração, atinentes aos fatos relacionados com a prática do crime de porte ilegal de armas configuram matéria de mérito, exigindo o exame das provas, inviável nos estreitos limites do *habeas corpus*. Tais fatos reclamam a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a fim de se aquilatar com exatidão a verdade real no império de outro princípio constitucional, o do devido processo legal. Neste sentido: TJSP – HC nº 2112609-04.2014.8.26.0000 – 15ª Câmara Criminal – Relator: Walter de Almeida Guilherme, Julgado em 11/09/2014, V.U.; TJSP – HC nº 215.2794-84.8.26.0000 – 7ª Câmara Criminal – Relator: Amaro Thomé, Julgado em 16/10/2014, V.U.

Veja-se que os argumentos de mérito aqui suscitados devem ser instruídos, contraditados e debatidos no ambiente e palco do processo, à vista dos cânones próprios, inclusive com a participação do órgão acusador que, sabidamente, sequer tem voz e assento no restrito espaço da presente ação constitucional.

Com efeito, como bem apontado pelo Procurador de Justiça preopinante às fls. 105, não há que se falar em ausência de justa causa, eis que *No caso, já foi oferecida a denúncia contra o paciente, pela suposta prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, o que torna lícita a conclusão a respeito da existência de prova da materialidade do crime e indícios de autoria. Incontestável,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

portanto, a existência de justa causa para a ação penal promovida em face do paciente. Dito isto, o paciente encontra-se em liberdade provisória, inexistente, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado.

Por fim, quanto ao pleito de restituição das armas apreendidas, inviável o acolhimento. Isto porque, consoante o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, é vedada a restituição de bens apreendidos enquanto interessarem ao processo. No caso, o interesse apontado pelo juízo está constitucionalmente tutelado (Constituição Federal, artigo 243, parágrafo único), na medida em que o paciente responde justamente por porte ilegal de armas e ainda não finda a instrução.

Ante o exposto, denega-se a presente ordem, comunicando-se à origem o teor do presente julgamento.

Mazina Martins
Relator